



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.003444/2008-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-000.891 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CRISTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e N&B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 29/11/2004, 28/07/2006

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela PFN.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago

Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (e-fl. 767), em face do Acórdão nº 3202-00.276, de 07/04/2011, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista que o Relator do Acórdão ora embargado não mais integra este Colegiado, e em vista do disposto no art. 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009), a presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Alega a embargante que teria havido omissão no voto-condutor do Acórdão por não ter havido análise do Recurso de Ofício, o que implicaria, no entender da ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, em falta de motivação da decisão.

Deste modo, requer a Fazenda Nacional sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para que haja pronunciamento sobre o ponto supostamente omitido.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que não assiste razão à Embargante sobre a alegada omissão, vez que foram declinados os fundamentos da decisão conforme trecho abaixo transcrito:

*No que pertine à exclusão da multa em relação às demais DIs pela autoridade julgadora de primeira instância entendo que a decisão não merece reparos, visto que o Auto de Infração não trouxe elementos que demonstrassem adiantamentos à importadora relativos às operações apontadas.*

Assim, não houve omissão no julgado, como alega genericamente a embargante. No meu entender, o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes do próprio voto.

Descabe rediscutir a matéria, em sede de embargos declaratórios, a pretexto de que os fundamentos do julgado contêm contradição ou omissão. Dúvidas e contradições são postas pela embargante, sem que estejam contidas no acórdão. Este, como dito, resolveu todo o tema do recurso, descabendo apontar em seus fundamentos, em si completos e consistentes, motivos para reabrir o julgamento.

No sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite-se que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar essa decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide. Destarte, não há como ser reapreciada a questão da alegada decadência do direito do Fisco, por meio deste instrumento processual. Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

*AgRg no REsp 179411 / SP; Data da decisão: 19/06/2012; DJe 27/06/2012*

*Ementa:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.*

*2. A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)*

*3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(grifamos)

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela interessada.

É assim que voto.

CÓPIA